

Projeto de Lei nº 154 /2013

Deputado(a) Raul Carrion

Altera a Lei nº 11.646, de 10 de julho de 2001, que autoriza a criação da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul – UERGS, assegurando aos negros e indígenas a reserva de vagas em seus cursos de graduação.

Art. 1º Fica acrescentado à Lei nº 11.646, de 10 de julho de 2001 o artigo 15-A, com a seguinte redação:

“Art. 15-A As vagas de que trata o § 1º do art. 15 desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por negros e indígenas, em proporção no mínimo igual à população de negros e indígenas na população do Estado, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º Para os fins desta Lei, considerar-se-á negro aquele que se declare expressamente como negro, pardo, mestiço de ascendência africana, ou através de palavra ou expressão equivalente que o caracterize como negro, na forma da Lei nº 13.694, de 19 de janeiro de 2011 (Estatuto Estadual da Igualdade Racial).

§ 2º Para efeitos desta Lei, considerar-se-á indígena aquele que assim se declare expressamente e apresente o Registro Administrativo de Nascimento Indígena – RANI, de que trata a Lei Federal nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), ou apresente Declaração de Liderança Indígena homologada pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

§ 3º O candidato que desejar concorrer às vagas a que se refere este artigo, deverá declarar expressamente a sua condição no ato de inscrição ao concurso vestibular, na forma do Estatuto da UERGS.

§ 4º Quando o número de vagas reservadas aos negros ou aos indígenas resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco), assegurada, em qualquer caso, a destinação de pelo menos 01 (uma) vaga aos negros, por curso e turno, e 01 (uma) vaga aos indígenas, por curso e turno.

§ 5º No caso de não preenchimento das vagas reservadas aos negros e indígenas, aquelas remanescentes deverão ser completadas por candidatos que comprovarem a condição de hipossuficiência econômica, na forma do § 1º do art. 15 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em

Deputado(a) Raul Carrion